Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018

CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de sua representante legal, interpor CONTRA RAZÕES RECURSAIS, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e subitem 9.2.3 do edital, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contra razão de recurso administrativo, tendo em vista que o recurso fora registrado no dia 22/03/2018. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, nas razões acostadas, solicita a revogação/anulação da decisão que a desclassificou. Aventa, para tanto, em síntese os argumentos:

- a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ano de 2017, somente serão exigíveis após o dia 30 de abril de 2018;

- poderiam ser apresentado antes, visto que o prazo de 30/04/2018 é o prazo máximo, contudo, não é obrigatório, assim não se pode fazer exigência das empresas licitantes;

2. Os argumentos apresentados pela recorrente não se mostram aptos a alterar o resultado do julgamento, a serem desconstituídos a seguir.

III – DA EXIGÊNCIA DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS x D.R.E. DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

3. Extraem-se do edital, os requisitos da qualificação econômica e financeira:

8.3.1.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.3.1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
8.3.1.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.

4. A Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, visando à segurança jurídica da contratação de serviços terceirizados, prestados de forma contínua, acresceu as exigências previstas na Lei 8.666/93 e já ratificadas pela Egrégia Corte da União. Assim, corretamente, foram inseridos os subitens 8.3.1.3 e 8.3.1.4 como requisitos de habilitação do presente certame. Eventualmente, em momento tempestivo, as possíveis pregoantes poderiam solicitar esclarecimentos e impugnações aos subitens que julgassem limitadores a sua realidade. Visto que, ao cadastrar sua proposta, aceitam e assumiram estar plenamente de acordo com as condições definidas em edital e habilitadas ao certame, estando inclusive passível a eventual aplicação de penalidade.

"A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações. Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que "a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, "objetiva verificar se os

dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes". Sendo assim, ainda consoante o relator, "a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço", pois, "a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos". Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011".

5. Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

6. Cabe consignar que, no âmbito da Administração Pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável que tivesse, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

7. Como regra na Administração pública, a liquidação e o pagamento da despesa somente podem ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz todo sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

8. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos.

9. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em função dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem

efetuados pela empresa, como pagamento da folha de salários, demais encargos decorrentes, insumos e materiais.

10. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Deste modo, também se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) da licitante vencedora.

11. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

12. Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total anual constante da relação de compromissos. Caso o patrimônio líquido da empresa seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos, fica caracterizado que em uma eventual falência a empresa não terá condições econômicas de honrar o passivo trabalhista com seus empregados, fato que, por certo, gerará transtornos e prejuízos à administração tanto na esfera administrativa, como no judiciário trabalhista.

13. Dos fatos apresentados, a Recorrente é ciente da complexidade e necessidade da manutenção de relação de contratos firmados com a iniciativa privada e pública e sua comprovação através de Demonstração de Resultados do Exercício, como se demonstra abaixo na integra de agravo de instrumento por ela interposta.

"Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar que objetivava a suspensão de todos os atos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 111/2016, em que houve a inabilitação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Assevera a agravante, em síntese, que atendeu às exigências do edital, não tendo descumprido o item 8.9.6, uma vez que "compromissos assumidos" não se confundem com "compromissos honrados". Alega que o patrimônio líquido da empresa é superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, não restando comprometida sua capacidade operativa/financeira. Sustenta, ainda, que o edital não especifica a fórmula de cálculo dos "compromissos assumidos", nem exige a apresentação de "compromissos honrados", até porque estes não influenciam na capacidade de rotação da empresa por já estarem superados/executados. Afirma que a declaração apresentada pela agravante segue os termos utilizados pela Administração Pública e a orientação do TCU, sendo ilegal sua inabilitação no procedimento licitatório, sobretudo porque fundamentada em exigência sequer estampada no edital. Requer a antecipação da pretensão recursal. Esta a suma.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabe mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal (relevância do fundamento - fumus boni iuris - e risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final - periculum in mora). De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovados de plano. O Juízo a quo assim se pronunciou quanto à situação específica dos autos (evento 21): (...) 2.5. SITUAÇÃO VERTENTE - cognição precária: Nos autos n. 23075.130322/2016-80, a UFPR divulgou o edital de pregão eletrônico n. 111/2016, convocando interessados na celebração de contrato para a prestação de serviços de conservação predial ordinária. Nos itens 8.9.6 e 8.18, (ev.1, out4, p. 13), o edital preconizou que a licitante deveria apresentar declaração de que 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos por ela firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não seria superior ao seu patrimônio líquido. Referida declaração deveria estar acompanhada da pertinente relação dos compromissos assumidos, sob pena de desclassificação. No dia 03 de agosto de 2016, ela apresentou a proposta com menor valor orçado, negociando-o a R$ 2.699.891,40 (grupo I) e R$ 20.676,00 (grupo II), segundo se invere do evento-1, outro-5, p-1 (ata de realização do pregão eletrônico). Instada a apresentar a relação de compromissos (03 diligências), a empresa juntou declaração de contratos celebrados com a iniciativa privada e com a administração pública (evento-1, out-5), restando inabilitada no âmbito do aludido certame. Com efeito, houve requisição administrativa, em 11 de outubro de 2016 (veiculada eletronicamente), para que ela apresentasse a sua planilha de composição de custos. Ela encaminhou anexo, seguindo-se nova requisição administrativa, em 19 de outubro/2016, para que fosse apresentada planilha demonstrativa do total de contratos assumidos em 2015 e 2016. Depois da resposta da impetrante, o pregoeiro formulou uma terceira requisição, em 20 de outubro/2016, para que fosse apresentada a planilha, nos termos do item 8.9.6 do edital, considerando as parcelas referentes aos contratos vigentes em 03.08.2016, nos quais deveriam ser incluídos o primeiro e o último mês de vigência (ev. 1 - out5, p. 23). Em 26 de outubro, a impetrante foi informada da impossibilidade de descontar as parcelas pagas, referentes aos contratos relacionados em sua planilha, e notificada para reenviar o documento comprobatório do subitem 8.9.6 do edital. A empresa SC SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. recorreu administrativamente, e sua insurgência foi apreciada como segue: "Esta Universidade, em todos seus procedimentos, observa os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente aqueles princípios norteadores da licitação, como o da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme restará demonstrado. Da decisão do julgamento anterior (07/ 10/ 2016): Com fulcro na Súmula n. 473 do STF, conceder prazo de 02 (dois) dias úteis para que a RECORRIDA apresente a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública (anexo V do edital), contabilizado o valor integral dos contratos vigentes na data da apresentação de sua proposta (incluindo as parcelas vencidas), conforme determina o item 8.9.6 do edital de licitação, sob pena

de desclassificação de sua proposta e consequente inabilitação, vez que a Administração não havia verificado a incorreção de tal declaração e, ainda, que ficaria caracterizado o excesso de formalismo caso esta Administração não oportunizasse a correção de documento emitido pela própria licitante, descartando a proposta mais vantajosa para a Administração. Tal diligência foi atendida plenamente pela empresa LIDERANÇA. Ora, o que está em análise é tão somente o cumprimento de exigências editalícias, à página 13, a saber: 8.9.6 - Declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos (contratos vigentes com outros órgãos públicos ou empresas privadas) , conforme modelo constante no Anexo V deste Edital, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a administração pública e/ ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao seu patrimônio líquido, conforme dispõe os itens 1 e 2, da alínea"d", inc. x x iv , do art. 19, Instrução Normativa 002/ 2008 SLTI / MPOG, com redação dada pela Instrução Normativa 006/ 2013 SLTI / MPOG (página 13 do edital). 8.9.7 - É vedada a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços provisórios. Conforme a alínea c, inc. XXI V, do ar t. 19, I N 002/ 2008- SLTI / MPOG, com redação dada pela I N 006/ 2013- SLTI / MPOG. 8.9.7.1 - Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação esteja encerrado há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão, o Balanço Patrimonial e a DRE poderão ser atualizados por índices oficiais. 8.9.7.1.1. - A atualização de que trata o item 8.9. 7.1 deverá ser apresentada juntamente com os documentos de habilitação, não havendo possibilidade de complementação. Trata- se do mesmo assunto já abordado em recurso administrativo impetrado em 22/09/2016, por tanto o julgamento baseia-se no mérito do resultado de diligência do pregoeiro sobre o real valor dos contratos assumidos pela empresa LIDERANÇA em 03/08/2016. A resposta a este recurso é um complemento ao recurso impetrado anteriormente (07/ 10/ 2016). O cumprimento do Acórdão n. 1.214/ 2013 TCU Plenário visa garantir o pleno funcionamento das atividades da UFPR, haja vista que nos últimos 12 meses há casos de empresas que demonstraram" saúde financeira", e de repente tiveram o quadro de sua saúde financeira debilitada, antes mesmo da apuração do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE). Por tanto, esta análise visa à preservação dos interesses da comunidade universitária da UFPR. Mesmo com prejuízo à contratação à UFPR, pela demora na conclusão deste pregão, haja vista que há um contrato emergencial em andamento, o pregoeiro garantiu o princípio do contraditório e da ampla defesa, realizando oficialmente três diligências, dias 14/10, 24/10 e 31/10, mais contato por e-mail assim que foram constatadas divergências nos valores de um documento oficial. Reiteradamente a empresa Liderança omitiu informações de um documento oficial: valores totais de todos seus contratos. Assim, o valor declarado neste documento contém várias versões desde 03 de agosto de 2016, sendo impossível afirmar qual é o valor correto do total dos contratos assumidos pela empresa Liderança, impossibilitando a análise de sua capacidade de fluxo de caixa e rotação de capital. Não foi possível analisar e comprovar que a empresa LIDERANÇA apresentou 100% dos valores dos compromissos assumidos; não apresentou valores corretos mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em função dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados pela empresa, com o pagamento da folha de salários, demais encargos decorrentes, insumos e materiais. Isso não restou evidenciado, mesmo quando teve oportunidade de apresentar ao pregoeiro em diligência. O

pregoeiro, pelo princípio da boa fé, acreditou que a versão apresentada em 31/10/ 2016 continha um fato até então inédito: o valor total dos contratos assumidos pela empresa LIDERANÇA em 03/ 08/ 2016, ou seja, 100% dos valores dos contratos, incluindo parcelas dos anos-fiscais de 2015, 2016 e 2017 desses contratos. De posse desta informação, o pregoeiro procedeu à análise dos documentos e julgou que a empresa havia cometido apenas um erro formal e material ao não saber como apresentar o valor total dos contratos, e suas devidas justificativas técnicas, alegando não saber como o TCU exige a apresentação de tal documento. Induzido a novo erro, o pregoeiro realizou nova habilitação. Contudo, ao pesquisar a participação da empresa Liderança em outros pregões eletrônicos entre 2011 e 2016, foi constatado que a empresa Liderança mudou sua estratégia de enfrentamento da questão, deixando de impugnar o edital, exigindo a retirada da exigência do subitem 8.9.6 (valor total dos contratos assumidos), e passou a pressionar cada pregoeiro para que tomasse uma decisão discricionária, baseada no princípio da autotutela e eventual bom senso, induzindo a decisões sistematicamente contrárias ao TCU e à SLTI / MPOG. Vide impugnação ao edital do PE 084/ 2011 do Tribunal de Contas da União e impugnação ao edital do PE 012/2012 do Instituto Federal de Farroupilha sobre o conflito com tal exigência ora discutida. Portanto, a empresa LIDERANÇA sempre faz menção a pregoeiros que foram induzidos ao erro, que não realizaram tal estudo sobre a tal capacidade operativa, conforme pregões supracitados, na tentativa de se criar uma jurisprudência que lhe seja favorável. Vem obtendo relativo sucesso nesta empreitada junto aos órgãos do Governo Federal, haja vista que ainda continua a prorrogar contratos ou a vencer licitações desde 03 de agosto de 2016. Como ainda não houve relatório de auditoria do TCU sobre esses pregões supracitados, há risco de se identificar futuramente possíveis ilegalidades durante a execução contratual, com possível nulidade dos atos administrativos, como ocorreu na Uasg 160291 (Centro Tecnológico do Exército RJ - CTEx) no PE 94/2014 e PE03/ 2015 (Acórdão n. 3.354/ 2015 TCU Plenário). Restam indícios de que a empresa LIDERANÇA reiteradamente está omitindo valores totais de seus contratos, não sendo possível afirmar que em 03 de agosto de 2016 este valor a de R$ 578.050.740,20, pois a cada nova análise dos contratos, há novos valores residuais que devem ser somados a este número, como é o caso dos contratos citados neste recurso. Por exemplo. Em consulta aos contratos assumidos pela empresa LIDERANÇA presentes nos anexos do PE 058 2016 da Uasg 153079 (UFPR) confirmam-se valores totais diferentes em 16 de agosto de 2016, com provando a irregularidade acima apontada." (evento-1, out-5, p. 30-31) Desse modo, segundo a Comissão de Licitação, a empresa demandante teria apresentado uma relação meramente parcial dos compromissos financeiros por ela assumidos, descumprindo os ditames do edital convocatório. ESSES SÃO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, ao que releva. Em primeiro e precário exame, não diviso maior densidade jurídica nos argumentos da demandante. De partida, convém ter em conta o postulado da vinculação ao edital, imposto pelo art. 41, lei 8.666/1993, fundamental para se assegurar a previsibilidade das regras da licitação e o respeito à isonomia. Em um segundo plano, pelo que constou na deliberação administrativa, não se cuidou de mero vício formal, eis que a empresa Liderança já teria impugnado, em outras ocasiões, aludida exigência. Há sinais de que deliberadamente tenha deixado de apresentar a relação de todos os contratos pertinentes, com o escopo de ensejar diligências futuras por parte do pregoeiro, com descumprimento do item 8.9.7.1.1. do próprio edital. Ademais, a análise promovida pela Administração Pública revela-se bastante razoável e pertinente, dada a preocupação com a higidez financeira da entidade

prestadora de serviços, a ser contratada. Reporto-me, ademais, ao seguinte excerto do acórdão 1214/2013 do Tribunal de Contas da União: "III.a -Qualificação econômico-financeira 84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. 85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um). 86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes. 87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes. 88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas. 89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total - passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante). (...) 96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados. 97. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora. 98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos. 99. Por fim,

comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos. (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença; Ademais, diante dos limites probatórios pertinentes ao mandado de segurança, e considerando também a causa de pedir deduzida nesse feito, não há como o presente juízo aferir se, como alega a demandante, a sua capacidade financeira não teria sido atingida pelos compromissos assumidos antes ou depois dos balanços apresentados. Tanto por isso, não diviso verossimilhança na tese lançada na inicial, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Tenho que o decisum merece confirmação, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. Com efeito, não é possível constatar com precisão, em sede de cognição sumária, os valores totais dos contratos firmados pela agravante, vigentes na data da apresentação da proposta (03/08/2016), o que permitiria a comprovação do seu patrimônio líquido, nos termos do item 8.9.6 do edital, verbis: 8.9.6 - Declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos (contratos vigentes com outros órgãos públicos ou empresas privadas), conforme modelo constante no Anexo V deste Edital, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou Iniciativa Privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao seu Patrimônio Líquido, conforme dispõe os itens 1 e 2, da alínea d, inc. XXIV, do art. 19, IN002/2008-SLTI/MPOG, com redação dada pela IN006/2013-SLTI/MPOG. Sendo assim, ao que tudo indica, resta impedida a habilitação da empresa agravante no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública. Destaque-se que, no caso, a exigência contida no edital mostra-se bastante razoável, a fim de verificar a capacidade operacional e financeira da contratada, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de

licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 13/02/2015) Não obstante, trata-se a hipótese em comento de mandado de segurança, o qual é caracterizado como via procedimental de celeridade e de estreiteza, já tendo inclusive sido prestadas as informações pela autoridade coatora, não tardando a prolação de sentença. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se".

14. Ao licitar serviços de caráter continuo, onde a Administração Pública possui responsabilidade trabalhista correlata, faz-se necessária atender ao principio da segurança jurídica na contratação. Trata-se de segmento, onde as empresas, durante o período de doze meses, agregam contratos inúmeros, muitas vezes comprometendo seu patrimônio líquido, sendo estritamente necessário o pregoeiro dispor da Demonstração de Resultados do Exercício para confrontar a realidade receitasxdespesas da licitante a ser contratada.

15. O edital requereu a apresentação da DRE do último exercício social para habilitação, justamente para análise e confrontar com a relação de contratos vigentes. Compete a cada licitante, por gerenciamento de suas rotinas administrativas, manter seus registros atualizados. Assim, julgou o pregoeiro, estritamente, vinculado às regras do edital, em obediência aos princípios da vinculação ao edital, de forma isonômica e legal.

16. Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 julgou mandado de segurança:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 22501 DF 2003.34.00.022501-1 (TRF-1)
Data de publicação: 15/08/2005
Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.
LEI 8.666 /93, ART. 31, I.
1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA).
2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666 /93, art. 31 , I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
3. O art. 1.078 , do atual Código Civil , não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilíssimo, diversamente, estabelece que a assembleia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social.
4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida.

17. Ressalta-se que o art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Recorrente, mas define o prazo máximo para a sua apresentação, formalização e registro.

18. Conforme preceitua a NBCT3 (Resolução 686/90), o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

19. Se considerarmos a contabilidade como um instrumento de gestão para a empresa e seus dirigentes, a mesma deve permitir que a qualquer momento pudesse obter o fechamento do Balanço Patrimonial.

20. Já a Lei 8.666/93 é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

"Art. 3º- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoal idade, da moral idade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que Ihes são correlatos".

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

21. Admitir a habilitação da empresa Liderança, bem como de outras em mesma situação, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

22. Além disso, a jurisprudência e doutrina acerca do assunto são conclusivas: "1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE A PRETENSÃO DE MUDAR-SE QUALQUER EXIGÊNCIA, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999) "É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998). "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6) O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior : "O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital., o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. Por outro lado, OS CONCORRENTES TAMBÉM SE VINCULAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, NÃO PODENDO EXIGIR DO PODER PÚBLICO MAIS DO QUE FOI PRESCRITO NO EDITAL, QUE DEVE SER OBSERVADO PONTO POR PONTO."

23. Fato que a recorrida descumpriu incontestável regra do edital.

24. Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que faz crer o recurso administrativo da Recorrente, decidir diferentemente ao julgado, é que seria afrontar os dispositivos legais, porque seria simplesmente beneficiar a Recorrente com tratamento especial - privilegiado, o que é inconcebível num procedimento licitatório.

IV - REQUERIMENTO

Ante o exposto, e considerando tudo mais que consta do processo licitatório em questão, não havendo ausência de atendimento aos requisitos de qualificação e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, então, o recurso interposto e ora contrarrazoado deverá ser negado provimento, mantendo-se irretocável a decisão que declarou vencedora a empresa ora

manifestante, homologando-se o resultado e adjudicando a ela o objeto.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 07.123.895/0001-09
Vera Lucia Ramos Antunes
554.043.089-15